



ACÓRDÃO N.º 56.481

(Processo nº. 2007/50975-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 061/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SESP.

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito ao responsável, com aplicação de multas pelo dano ao Erário Estadual e pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal
2. Aplicação de multa ao gestor atual pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2007/50975-0

Tratam estes autos da Prestação de Contas do Convenio nº. 61/2006 no valor de R\$ 360.000,00, destinados ao “Co-financiamento das Ações de Saúde”, firmado entre a SESP – 9ª CRPS e a Prefeitura de Trairão, sendo responsável Ademar Baú, ex-prefeito.

Em manifestação inicial de fls. 459/462, a então 6ª CCE informa que as contas deram entrada neste Tribunal depois do prazo regimental e que o valor convenial efetivamente repassado àquela municipalidade corresponde a R\$ 200.000,00, sendo esse o valor real desta Prestação de Contas. Prosseguindo, diz que não foram remetidos os comprovantes de despesas dos valores de R\$ 5.114,05 e R\$ 51,78, embora a solicitação dos mesmos tenha sido encaminhada ao atual gestor municipal, Danilo Vidal de Miranda. Assim, ao final, opinou pela irregularidade das contas e condenação do responsável a devolver as importâncias devidamente atualizadas monetariamente, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Sugere, ainda, aplicação de multa ao Sr. Danilo Vidal de Miranda pelo não atendimento da diligência deste Tribunal constante às fls. 419, tudo nos termos dos artigos 166, III, “a” e “b”, 232, 233, VI, todos do antigo RITCPa.

Citados na forma regimental, apenas o Sr. Danilo Vidal de Miranda atendeu ao chamado desta Casa (fls. 476/489) onde alega:

- Que o Ofício nº. 03.021/2011-6ª CCE/TCE, embora endereçado a Prefeitura de Trairão, não chegou ao seu conhecimento o que impediu de se manifestar;



- Que dirigiu-se a empresa H.B. da Silva – Minimercado em busca do recibo de quitação da importância de R\$ 5.114,05 mas foi informado que o dito documento havia sido encaminhado ao Setor de Compras da prefeitura em 2006;
- Que, diante da demora em analisar e julgar as contas do seu antecessor municipal solicita os benefícios da prescrição de toda e qualquer punição.

Em nova manifestação às fls. 491/494 o setor técnico deste Tribunal diz que o ofício encaminhado a Prefeitura de Trairão foi recebido por servidora devidamente identificada às fls. 419b, o que não foi negado pelo defendente. Assim sendo, rejeita o argumento de que não tomou conhecimento do ofício desta Corte solicitando original de comprovante de despesas.

No que tange a alegação de prescrição de punibilidade, o mesmo setor técnico ressalta que, muito embora tal benefício não esteja previsto na legislação própria deste Tribunal o mesmo, em decisão constante no Acórdão nº 54.681/2015 *decidiu pela não aplicação de multa à concedente de recursos conveniados, tendo em vista o transcurso de tempo superior a cinco anos, contados da autuação do processo ao ato de citação.* (destacamos)

Assim, acatando a argumentação do prazo prescricional de cinco anos, opinou o setor técnico pela não aplicação de multa ao defendente considerando que este processo formalizou-se em 20/03/2007 e o primeiro ato de citação decorrente da análise técnica desta Casa ocorreu somente em 09/09/2013. Ao final, posicionou-se pela não aplicação de multa ao defendente.

Quanto ao responsável Ademar Baú, considerou o mesmo em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 5.165,83, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente além do pagamento das multas decorrente do débito apontado e mais o atraso na remessa das contas a este Tribunal, tudo nos termos dos artigos 158, III, “b” e “d” do RITCEPa., e 82, 83, VIII, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

O Ministério Público de Contas (fls. 504/506) entende que se há prazo prescricional ele deve começar a contar da data em que foi feita a Citação ao defendente Danilo Vidal de Miranda, ou seja, 09/09/2013 posto que a partir daquela data é que começou a cobrança desta Casa relativamente aos documentos reclamados no Ofício nº. 03.021/2001-6ª CCE. Deste modo, conclui opinando pela irregularidade das contas e obrigação do seu responsável, Sr. Ademar Baú, de devolver a importância de R\$ 5.165,83, devidamente corrigida financeiramente, cumulada com as multas pelo débito apontado e mais o atraso na remessa das contas a este Tribunal para exame e julgamento. Adiante, manteve a aplicação de multa regimental ao Sr. Danilo Vidal de Miranda pelo não atendimento de diligência de fls. 419, tudo nos termos dos artigos 38, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº. 12/1993 e 166, III, 232 e 233, VI, do RITCEPa vigentes à época.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Ministério Público de Contas e considero o responsável em débito para com os cofres estaduais pela importância de R\$ 5.165,83 que deverá ser restituída devidamente



atualizada monetariamente e mais o pagamento da multa de 10% sobre o valor do débito apurado e corrigido (Art. 241, do RITCEPa..) e mais R\$ 847,00 pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, tudo de acordo com os artigos 158, III, “b”, 132, § Único combinado com o 243, III, “b”, do RITCEPa.

Em relação ao Sr. Danilo Vidal de Miranda, aplico a multa de R\$ 847,00 pelo não atendimento de diligência desta Casa, no termos do art. 68, Parágrafo 3º, combinado com o 243, II, “b”, todos do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, VI e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, CPF: 427.721.689-72, compelindo-a à devolução do valor de R\$5.165,83 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido a partir de 22/05/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$516,58 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal;

3-Aplicar ao Sr. DANILO VIDAL DE MIRANDA, Prefeito à época, CPF: 205.644.142-04, multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIUMA DE OLIVEIRA

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

MS/0100826